

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Da Deputada Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a compensação financeira pelo aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aproveitamento da energia eólica para fins de geração de energia elétrica ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta lei será de seis por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de autorização para exploração de potencial eólico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, anualmente, um valor de referência atualizado, para efeito de aplicação da compensação financeira, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a energia eólica produzida no País.

Art. 3º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata esta lei será feita da seguinte forma:

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º A cota destinada ao Ministério de Minas e Energia será empregada na obtenção de dados anemométricos e climatológicos aplicados à exploração do potencial eólico nacional.

§ 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 5º É isenta do pagamento da compensação financeira de que trata esta lei a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 100 kW (cem quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial.

Art. 6º O pagamento da compensação financeira prevista nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A implantação de grande número de geradores eólicos, especialmente em alguns Estados do Nordeste brasileiro, traz inúmeros inconvenientes, sem que os entes públicos recebam adequada compensação.

A implantação dos parques eólicos dificulta a exploração de outras atividades econômicas nas áreas afetadas. Paisagens naturais de grande beleza sofrem interferências visuais e sonoras. Constatou-se que o turismo — grande vocação da maior parte dos locais onde são instaladas as torres de geração — é especialmente prejudicado, com reflexos adversos na renda e emprego.

Com isso, há também redução das receitas públicas, tão necessárias para a execução de políticas que buscam reduzir os problemas sociais que, infelizmente, ainda persistem nessas regiões. Os ecossistemas naturais são também perturbados, sendo conhecida a ocorrência de morte de pássaros que se chocam com as pás dos geradores eólicos, que, ao contrário do que aparentam, giram a grandes velocidades.

Para piorar o quadro descrito, deve-se ter em conta que a legislação tributária brasileira prevê a tributação da energia elétrica apenas no seu destino final. Sendo assim, o Estado produtor não auferirá receitas sobre a parcela, muitas vezes significativa, referente à energia exportada a outras Unidades da Federação, que melhoram suas condições financeiras sem que tenham sofrido os danos concernentes à geração da energia.

No intuito de amenizar as dificuldades decorrentes do panorama descrito é que apresentamos esta proposição. Em nosso projeto, adotamos uma sistemática de arrecadação e distribuição da compensação financeira sobre a energia elétrica de origem eólica bastante semelhante àquela que hoje já se aplica para o caso da geração hidrelétrica, pois a exploração dessas fontes apresenta características muito parecidas.

Em ambos os processos de produção de eletricidade são utilizados recursos naturais do País, sem a necessidade de aquisição de combustíveis, o que torna o custo operacional de geração próximo a zero. Sendo assim, consideramos que o pagamento de seis por cento a título de compensação financeira é um encargo pequeno a se pagar pela utilização

desses recursos energéticos, mas que se revela essencial, como forma de reparação aos Estados e Municípios pelos impactos advindos da implantação dos parques eólicos.

Além disso, a proposição que apresentamos propõe que se destine parcela do valor arrecadado ao Ministério de Minas e Energia para a realização de medições que contribuirão, decisivamente, para maior exploração do potencial eólico brasileiro.

O projeto também destina recursos financeiros às áreas de ciência e tecnologia e de meio ambiente, setores que contribuem para o desenvolvimento sustentável do País.

Ressaltamos que a proposta exclui do pagamento da compensação financeira a exploração dos pequenos aproveitamentos eólicos, com capacidade instalada igual ou inferior a cem quilowatts, de modo a não gravar as instalações destinadas a atender a pequenas comunidades, por exemplo.

Também a autoprodução de energia elétrica de origem eólica foi excluída da cobrança da compensação financeira, como forma de incentivar as empresas nacionais a atuarem no sentido de tornar mais sustentável o consumo de energia elétrica na produção industrial.

Considerando a importância do projeto para os Estados e Municípios, principalmente os menores e mais carentes, contamos com o indubitável senso de justiça dos colegas parlamentares para sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em            de maio de 2011.

Deputada Gorete Pereira